II

(Actos Preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Directiva do Conselho relativa à execução de medidas para promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho

COM(88) 73 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Março de 1988)

(88/C 141/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 1189A,

Tendo em conta a proposta da Comissão, estabelecida após apreciação do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado CEE prevê a adopção pelo Conselho, por meio de directiva, das prescrições mínimas para a promoção do aperfeiçoamento, nomeadamente, das condições de trabalho a fim de proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que, em conformidade com o citado artigo 118ºA, devem ser evitadas disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a Comunicação da Comissão relativa ao seu programa no âmbito da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (²) prevê a adopção de directivas com vista a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que a Resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho tomou nota da intenção da Comissão de apresentar em breve uma directiva relativa à organização da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que incumbe aos Estados-membros assegurar, no seu território, a segurança e a saúde das pessoas e, particularmente, a dos trabalhadores;

Considerando que, nos Estados-membros, os sistemas legislativos no domínio da prevenção dos acidentes de trabalho são muito diferentes;

Considerando que se continuam a verificar demasiados acidentes de trabalho; que devem ser tomadas ou melhoradas as medidas preventivas para preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que, a fim de assegurar o mais elevado grau de protecção razoavelmente possível, é necessário que os trabalhadores e os seus representantes estejam informados dos riscos para a sua segurança e saúde bem como das medidas necessárias à redução ou eliminação desses riscos e que estejam, consequentemente, em posição de velar pela adopção efectiva das medidas de protecção necessárias;

Considerando que é oportuno reforçar a cooperação entre os empregadores e os trabalhadores e seus representantes;

Considerando que a integração da segurança e da saúde desde o estádio da organização dos postos de trabalho é considerada imprescindível;

Considerando que os empregadores devem manter-se actualizados relativamente ao progresso tecnológico, tendo em vista uma melhor protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que a presente directiva constitui um complemento social global relativamente a diversas directivas de harmonização técnica com vista à realização do mercado interno e que completa as disposições da Directiva 80/1107/CEE de 27 de Novembro de 1980;

Considerando que se prevê, a partir de agora, o estabelecimento de disposições específicas abrangendo medidas susceptíveis de melhorar a segurança e a saúde no local de trabalho:

 ⁽¹⁾ Decisão 74/325/CEE do Conselho (JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15).

⁽²⁾ Doc. COM(87) 520 final e Resolução 88/C 28/01 do Conselho (JO nº C 28 de 3. 2. 1988).

Considerando que se justifica a instituição de um Comité, cujos membros serão designados pelos Estados-membros, encarregado de assistir a Comissão na execução das medidas complementares previstas pela directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Objecto

Artigo 1º

A presente directiva tem por objecto a execução de medidas para promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no local de trabalho. A directiva contém principios gerais relativos, designadamente, à prevenção dos riscos profissionais e à protecção da segurança e da saúde, à informação, consulva e formação dos trabalhadores e dos seus representantes, bem como aos princípios gerais de execução.

Definições

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

- local de trabalho: qualquer lugar a que o trabalhador tem acesso na empresa e/ou estabelecimento.
- trabalhador: qualquer pessoa que efectua uma prestação qualquer, incluindo os estagiários e aprendizes.
- empresa e/ou estabelecimento: entidade, pertencente ao sector público ou privado, que exerça uma actividade industrial, agrícola, comercial, administrativa, de serviços, educativa ou cultural.
- empregador: o organismo ou a pessoa responsável pela empresa e/ou estabelecimento.
- prevenção: conjunto de disposições ou de acções tomadas ou desenvolvidas em todos os estádios da actividade na empresa, com vista a evitar ou diminuir os riscos profissionais.
- risco profissional: qualquer situação relacionada com o trabalho que possa prejudicar, fisica ou psicologicamente, a segurança e/ou saúde do trabalhador, excluindo acidentes de trajecto.

Artigo 39

Os Estados-membros devem assegurar o cumprimento pelo empregador, pelos trabalhadores e pelos representantes dos trabalhadores das disposições da presente directiva que lhes são aplicáveis.

Responsabilidade do empregador

Artigo 49

- O empregador será responsável pela segurança e saúde dos trabalhadores em todos os aspectos directa ou indirectamente relacionados com o trabalho na empresa e/ ou estabelecimento.
- 2. O facto de um empregador recorrer a um serviço especializado de segurança e de saúde ou a um consultor exterior para a execução de medidas de protecção, não importa isenção da sua responsabilidade neste domínio.
- 3. As obrigações dos trabalhadores neste domínio não afectam o princípio da responsabilidade do empregador.

Obrigações dos empregadores

Artigo 5º

- 1. No âmbito das suas obrigações o empregador tomará as medidas necessárias para a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores. Incluindo as actividades de prevenção dos riscos professionais, de informação e de formação, bem como a criação de uma organização e dos meios necessários. O empregador deve velar continuamente pela aplicação destas medidas e pela melhoria das situações existentes.
- 2. O empregador porá em prática, adaptando-os às condições específicas da empresa, os seguintes princípios gerais de prevenção:
- combater os riscos na sua origem,
- adaptar o trabalho ao homem,
- ter em conta a evolução técnica,
- substituir o que é perigoso pelo que é menos perigoso ou isento de perigo,
- planificar a prevenção como um sistema coerente que integre: a técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho e as relações humanas.
- 3. Os empregadores estão adstritos especialmente às seguintes obrigações:
- a) O empregador deve avaliar os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, inclusivamente aquando da escolha dos equipamentos de trabalho, das substâncias ou preparações químicas e da organização dos locais de trabalho.

Na sequência desta avaliação, as actividades de prevenção e os métodos de trabalho e de produção postos em prática pelo empregador devem assegurar o maior grau de protecção dos trabalhadores que pode ser razoavelmente alcançado.

 b) As medidas utilizadas pelo empregador para assegurar a protecção dos trabalhadores devem ser integradas no conjunto das actividades da empresa e/ou do estabelecimento e a todos os níveis da hierarquia.

- c) O empregador deve assegurar-se de que os princípios ergonómicos são tomados em consideração, nomeadamente
 - na concepção dos postos de trabalho;
 - na escolha dos equipamentos de trabalho, e
 - na escolha dos métodos de trabalho e de produção.
- d) O empregador deve tomar as medidas necessárias para permitir aos trabalhadores participar na organização do seu trabalho de acordo com as suas capacidades, se tal for razoavelmente praticável.
- e) Aquando da planificação e organização do trabalho, o empregador deve assegurar-se de que o trabalho monótono que comporte repetições a intervalos curtos, e o trabalho cuja cadência é determinada por uma maquina ou uma correia de transporte de tal forma que o próprio trabalhador não pode influenciar o seu ritmo de trabalho, seja evitado se tal for razoavelmente praticável.
- f) A planificação e a introdução de novas tecnologias devem ser feitas em estreita colaboração com os trabalhadores e/ou os seus representantes, particularmente no que diz respeito à escolha dos equipamentos, à organização das condições de trabalho, e, entre estas, aos aspectos relacionados com o ambiente de trabalho e com cada individuo, tanto do ponto de vista psicológico como psicossocial. Os trabalhadores devem receber uma formação adequada.
- g) Quando várias empresas estiverem presentes no mesmo local de trabalho, os empregadores devem coordenar as suas acções de prevenção dos riscos profissionais, informar-se reciprocamente da existência destes riscos e comunicá-los aos trabalhadores e/ou seus representantes.

Serviços de prevenção

Artigo 6º

- 1. O empregador designa, entre o pessoal de fiscalização, um ou vários trabalhadores que encarregará da organização das actividades de prevenção dos riscos profissionais na empresa e/ou estabelecimento.
- 2. Se nenhum trabalhador na empresa e/ou estabelecimento for suficientemente qualificado para organizar estas actividades de prevenção, o empregador deve recorrer a entidades (pessoas ou serviços) exteriores à empresa e/ou estabelecimento.
- 3. No caso de o empregador recorrer a pessoas ou serviços exteriores, deve informa-los dos factores que, reconhecida ou presumivelmente, afectam a segurança e a saúde dos trabalhadores.

- 4. Em qualquer destes casos, os trabalhadores assim designados e/ou as pessoas ou serviços exteriores consultados devem possuir a formação necessária e ser em número suficiente para se encarregarem das actividades de prevenção, tendo em conta a dimensão da empresa e/ou os riscos a que os trabalhadores estão expostos, bem como a sua repartição no conjunto da empresa e/ou do estabelecimento.
- 5. Os Estados-membros definirão a dimensão das empresas nas quais o empregador, se para tal for competente, pode assumir ele próprio o encargo previsto no nº 1.
- 6. Os Estados-membros definirão a formação e o número de pessoas necessárias para satisfazer as condições previstas no nº 4 do presente artigo.

Artigo 79

- 1. O empregador deve tomar as medidas necessarias em matéria de primeiros socorros, de luta contra o incêndio e de evacuação dos trabalhadores e pessoas presentes, e deve estabelecer os contactos necessários com os serviços exteriores, nomeadamente no dominio dos primeiros socorros, da assistência médica de urgência, do salvamento e da luta contra o incêndio.
- 2. O empregador deve designar os trabalhadores necessários para executar as medidas de primeiros socorros, de luta contra o incêndio e de evacuação do pessoal. Estes trabalhadores devem ser formados, devem ser em número suficiente e dispor de material adequado atendendo à dimensão e/ou aos riscos específicos da empresa e/ou do estabelecimento.
- 3. O empregador deve tomar as medidas necessárias para permitir que os trabalhadores se protejam abandonando imediatamente o local de trabalho em caso de perigo grave, imediato e que não pode ser evitado.
- 4. O empregador deve, com a maior brevidade possível, dar conhecimento das disposições tomadas a todos os trabalhadores que estão ou poderão estar expostos a um perigo grave e imediato.
- 5. Em caso de perigo grave e imediato para a sua própria segurança e/ou a das outras pessoas, deve ser possível a qualquer trabalhador, tendo em conta os conhecimentos e os meios técnicos e hierárquicos de que dispõe, tomar as medidas necessárias para evitar as consequências de um tal perigo.

Manutenção e conservação das informações

Artigo 8"

- 1. O empregador deve:
- a) Dispor de análise dos riscos para a segurança e saude existentes no local de trabalho;
- b) Determinar as medidas de protecção a tomar e, se necessário, o material de protecção a utilizar;
- c) Manter uma lista de acidentes e doenças profissionais que tenham originado incapacidade para o trabalho superior a três dias;
- d) Estabelecer um relatório, com indicação das causas e das medidas tomadas ou a tomar, de todos os acidentes e doenças profissionais que tenham provocado ou sejam susceptíveis de provocar incapacidade para o trabalho permanente e parcial.
- 2. Os Estados-membros definirão os critériospara efeitos de isenção da elaboração pelas empresas dos documentos previstos no nº 1, alineas a) e b), do presente artigo.

Informação dos trabalhadores

Artigo 9:

- 1. Em conformidade com as práticas em vigor nos Estados-membros que podem ter em conta as dimensões das empresas, o empregador tomará as medidas necessárias para que os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou estabelecimento sejam adequadamente informados no que se refere:
- a) Aos riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas e actividades de prevenção relativas à empresa em geral e ao posto de trabalho e/ou função de cada trabalhador;
- b) As medidas tomadas em aplicação do nº 4 do artigo 7º..

Esta informação será dada igualmente aos trabalhadores contratados a prazo e aos trabalhadores das empresas e/ou estabelecimentos exteriores intervenientes na empresa.

- 2. Os trabalhadores ou os seus representantes que se ocupam especificamente da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores terão acesso:
- a) À análise dos riscos e medidas de protecção previstos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 8º;
- b) À lista e ao relatório relativos aos acidentes e doenças profissionais previstos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 8º;

 c) A informação proveniente das actividades de prevenção, dos serviços de inspecção e organismos competentes no domínio da segurança e saúde.

Consulta dos trabalhadores

Artigo 10º

- 1. Os trabalhadores ou os representantes dos trabalhadores que se ocupam específicamente da protecção da segurança e saúde serão previamente consultados pelo empregador sobre:
- qualquer acção que possa ter efeitos substanciais sobre a saúde e a segurança,
- a designação de pessoas prevista no nº 2 do artigo 6º e no nº 2 do artigo 7º,
- as informações previstas no nº 1 do artigo 6º e no artigo 9º,
- a eventual instalação de um serviço especializado de segurança e/ou de saúde ou o recurso, se for caso disso, a um serviço de prevenção exterior, previsto no nº 2 do artigo 6º.
- a concepção e organização da formação previstas no artigo 112,
- 2. A consulta de todos os trabalhadores prevista no nº 1 pode ser limitada aos representantes dos trabalhadores que se ocupam especificamente da protecção da segurança e saúde dos trabalhadores, desde que esses representantes sejam em número suficiente.
- 3. Os trabalhadores e os representantes dos trabalhadores que se ocupam especificamente da protecção da segurança e saúde dos trabalhadores não podem sofrer danos por motivo das suas actividades neste domínio.
- 4. O empregador deve assegurar-se de que é concedida dispensa de trabalho sem perda de salário aos representantes dos trabalhadores que se ocupam especificamente da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores e de que estes representantes dispõem dos equipamentos que lhes permitam cumprir as obrigações decorrentes da presente directiva.

Formação dos trabalhadores

Artigo 11?

- O empregador deve assegurar-se de que cada trabalhador receba formação em materia de segurança e de saúde suficiente e adequada aquando:
- da sua contratação,
- de uma mutação ou mudança de função,
- de uma mudança de equipamento de trabalho

especificamente relacionada com o seu posto de trabalho ou com a sua função.

Esta formação deve ser adaptada à evolução dos riscos.

- 2. A formação prevista no nº 1 será igualmente aplicável, nas mesmas condições, aos trabalhadores contratados a prazo pesentes na empresa ou estabelecimento. Além disso, o empregador deve assegurar-se de que os trabalhadores das empresas exteriores intervenientes na sua empresa ou estabelecimento receberam uma formação adaptada á sua intervenção, facultada pela empresa ou estabelecimento a que pertencem.
- 3. Os representantes dos trabalhadores que se ocupam especificamente da protecção da segurança e saúde dos trabalhadores terão direito a uma formação adequada.
- 4. A formação prevista nos nºs 1, 2 e 3 deve decorrer dentro do horário de trabalho e o seu custo não será suportado pelos trabalhadores.
- 5. Os Estados-membros:
- assegurarão a definicão das indicações relativas ao conteúdo e à duração das acções de formação previstas nos nºs 1 e 3,
- estabelecerão as regras gerais relativas às condições em que esta formação deverá ter lugar.

Obrigações dos trabalhadores

Artigo 12º

- 1. Cada trabalhador deve velar, na medida do possível, pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de todas as pessoas afectadas pelas suas acções ou omissões no local de trabalho.
- 2. Para este efeito, os trabalhadores devem:
- utilizar correctamente as maquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas, equipamento de transporte e outros meios,
- utilizar correctamente o equipamento de protecção individual posto à sua disposição e, após a sua utilização, colocá-lo no devido lugar,
- não mudar ou deslocar arbitrariamente os dispositivos de segurança dos instrumentos, aparelhos, etc. e utilizar correctamente estes dispositivos,
- comunicar imediatamente ao empregador qualquer perigo para a segurança e/ou saúde que tenham observado,
- cooperar com o seu empregador durante o tempo que for necessário para realizar todas as tarefas ou

- exigências impostas pela autoridade responsável que devam cumprir ou às quais se devam submeter a fim de proteger a segurança e saúde dos trabalhadores,
- efectuar as suas tarefas no domínio da segurança e da saúde em conformidade com a formação e as instruções que tiverem recebido,
- prestar a sua colaboração no sentido de assegurar que o ambiente e as condições de trabalho sejam seguros e isentos de riscos para a segurança e a saúde dentro do seu campo de actividade e controlar a eficácia das medidas tomadas para promover a segurança e a saúde.

Artigo 13º

Sob proposta da Comissão, o Conselho fixará, nas directivas especiais que adoptar, as disposições específicas relativas aos domínios técnicos previstos no Anexo I.

Artigo 149

Para efeitos de adaptação da presente directiva, bem como das directivas previstas no artigo 13º nas condições indicadas em cada uma delas, em função:

- da adopção de directivas relativas à harmonização técnica e à normalização,
- do progresso técnico, da evolução da regulamentação ou das especificações internacionais e dos conhecimentos.
- a Comissão será assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité formulará o seu parecer sobre esse projecto em prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a tomada de decisões do Conselho, sob proposta da Comissão. Na votação será atribuida aos votos dos representantes dos Estados-membros a ponderação definida no artigo supracitado. O Presidente não vota.

A Comissão adoptará as medidas previstas, caso estas sejam conformes ao parecer do Comité.

Quando as medidas previstas não forem conformes ao parecer do Comité, ou na ausência de um parecer, a Comissão submeterá ao Conselho, com a maior brevidade possível, uma proposta relativa às medidas a adoptar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, findo um prazo que será fixado em cada acto a adoptar pelo Conselho, em aplicação do disposto no presente número, prazo esse que não poderá, em caso algum, ser superior a três meses a contar da data da apresentação da proposta ao Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Disposições finais

Artigo 159

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 01.01.1991. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

- 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.
- 3. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, de dois em dois anos, um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva, indicando os pontos de vista dos parceiros sociais. A Comissão informará o Comité e o Comité tripartido.

Artigo 169

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO

LISTA DOS DOMÍNIOS REFERIDOS NO ARTIGO 139

- Locais de trabalho
- Equipamentos de trabalho.
- Equipamentos de protecção individual.
- Trabalho com equipamento dotado de visores.
- Manipulação de cargas pesadas que implique riscos para a região lombar.

Proposta de Directiva do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho

Primeira directiva especial na acepção do artigo 13º da Directiva... (1)

COM(88) 74 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 11 de Março de 1988)

(88/C 141/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, a seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho (2);

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social;

Em cooperação com o Parlamento Europeu;

Considerando que o artigo 118ºA, do Tratado CEE, prevê que o Conselho adopte, por meio de directiva, prescrições mínimas com vista a promover a melhoria, nomeadamente das condições de trabalho, para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que o citado artigo 118ºA recomenda igualmente que se evitem disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas de natureza a contrariar a criação e o desenvolvimento das PME;

Considerando que a Comunicação da Comissão relativa ao seu programa no domínio da segurança, da higiene e da

⁽¹⁾ Doc. COM(88) 73 final.

⁽²⁾ Decisão 74/325/CEE do Conselho (JO nº L 185 de 9. 7. 1974, p. 15).